

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.063, DE 2015

Dispõe sobre a inscrição do CPF ou do CNPJ do devedor na Certidão de Dívida Ativa.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.063, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, visa acrescentar um inciso VI ao § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para estabelecer que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter, também, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do devedor e dos responsáveis.

O nobre Autor esclarece que, atualmente, não há obrigatoriedade de constar no Termo de Inscrição e na Certidão de Dívida Ativa o número de CPF ou CNPJ do devedor e que a ausência dessa informação dificulta a defesa do executado e até mesmo a gestão da execução fiscal, pois possibilita o ajuizamento da ação contra homônimos. A proposição estabelece prazo de noventa dias para a entrada em vigor da nova disposição, para possibilitar aos órgãos da administração tributária tempo suficiente para atualização de sistemas à nova exigência.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise preliminar, sob o aspecto de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como para apreciação do mérito. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria contida no Projeto de Lei em análise não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União. Em razão disso, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 3.063, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito da matéria, concordamos com a argumentação expendida pelo Autor, no sentido de que é apropriada a alteração mencionada para estabelecer que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter, também, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do devedor e dos responsáveis.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.063, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator